



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024690-25.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes VANDA LILIA BACCI DE MELO, TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., PAULO PEREIRA DE MELO e FABIO PEREIRA DE MELO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1024690-25.2023.8.26.0405

Apelantes: **TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS.**

Apelado: **BANCO DO BRASIL S/A.**

Origem: **6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO.**

Juiz(a) de 1ª instância: **LUIS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA.**

Voto n.º 1063.

Embargos à execução. R. sentença de improcedência. Irresignação da parte embargante. Desistência do recurso após o indeferimento da gratuidade, com a determinação de recolhimento do preparo. Homologação nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, com observação relativa à obrigação de recolhimento das demais custas processuais relativas aos atos praticados.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto por **TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS** nos autos dos embargos à execução ofertados em face do **BANCO DO BRASIL S/A.**

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 61/65, contou o dispositivo com a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e OUTROS em face de BANCO DO BRASIL S/A, observando-se apenas que eventuais atos constritivos em face da executada recuperanda TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., dependerá de pronunciamento prévio favorável do juízo recuperacional de modo a se evitar a frustração do cumprimento do eventual plano aprovado e em atenção ao princípio da continuidade da empresa. Arcará a parte embargante com as custas e despesas processuais, assim como com honorários advocatícios que, nos termos do § 2º do art. 827 do CPC implicam a majoração dos honorários fixados nos autos da execução, que passarão a ser de 20% (vinte por cento) do crédito lá

perseguido, observada a gratuidade judiciária. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Apelaram os embargantes (folhas 70/86), tendo o embargado apresentado contrarrazões às folhas 116/125.

A decisão de folhas 186/187 revogou a gratuidade antes deferida em favor dos embargantes, a determinar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, seguindo-se pedido de desistência do recurso (folha 190).

É o relatório.

Dispõe o artigo 998 do Código de Processo Civil que a parte recorrente poderá, a qualquer momento, independentemente da anuência da parte recorrida, requerer a desistência do recurso, donde se impõe a homologação respectiva.

Processado o recurso inicialmente, com a apresentação de contrarrazões, a hipótese seria de majoração da verba honorária, o que, contudo, não é realizado pois já estipulada no máximo legal na r. Sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **resta homologada a desistência do recurso**, para que produza os seus jurídicos efeitos.

Oportunamente, em primeiro grau, deverão os embargantes comprovar o recolhimento de todas as custas e despesas processuais devidas, excluído o preparo do presente recurso, uma vez manifestada a desistência, sob pena de inscrição de seus nomes na dívida ativa do Estado.